



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.787 - RS (2008/0154976-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIR BIRCK
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A PARCELA PAGA A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. QUESTÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO CUJO ACOLHIMENTO IMPORTARIA EM OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A circunstância de não ter sido suscitada, no processo de conhecimento, a impossibilidade de incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela paga ao militar a título de complementação do salário mínimo, impede seja tal pretensão acolhida em tema de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.787 - RS (2008/0154976-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIR BIRCK
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Neguei seguimento ao recurso especial interposto pela União contra acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e o fundamento que me levou a assim decidir foi este:

Na espécie, conforme deixou certo o acórdão recorrido, o título executivo não contém nenhuma proibição a que o percentual devido ao exequente incida sobre a parcela de complementação do salário mínimo, daí por que o acolhimento da tese da União, tal como ventilada nos embargos à execução, importaria, realmente, em violação da coisa julgada.

Ainda inconformada, a União interpôs o presente agravo regimental, insistindo na alegação de que a incidência do reajuste de 28,86% "sobre a complementação de salário mínimo é indevida".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.787 - RS (2008/0154976-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIR BIRCK
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Uma das alegações feitas pela União nos embargos à execução que inauguram os presentes autos foi a de que o reajuste de 28,86% não poderia incidir sobre os valores pagos ao exequente a título de complementação do salário mínimo.

Reportando-se ao título exequendo, o Juízo da 2ª Vara Federal de Passo Fundo, a propósito de tal pretensão, disse o seguinte:

A decisão proferida não restringiu a incidência do reajuste, mas determinou a sua aplicação sobre todos os proventos do autor e demais parcelas, não se podendo olvidar que o complemento do salário mínimo é parcela que integra economicamente o soldo militar.

Outrossim, a alegação deveria ter sido veiculada no processo de conhecimento, como matéria de defesa tendente à modificação do direito sustentado pelo autor, pois desde sempre era conhecida.

Fixou a sentença, portanto, a impossibilidade de se discutir, em tema de embargos à execução, a incidência do reajuste de 28,86% sobre a complementação do salário mínimo, porquanto tal matéria deveria ter sido alegada e decidida no processo de conhecimento, mas não o foi.

Tal conclusão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da apelação, conforme revela esta passagem do voto condutor do julgado:

Sustenta a embargante que o exequente recebia, à época, complementação do salário mínimo, o que representava um percentual muito maior do que aquele a que teria direito pelo cumprimento da sentença. Assim, nada mais teria a receber. Entretanto, a sentença que originou o título executivo não previu qualquer compensação a este título, não podendo a devedora inovar nos embargos. Portanto, o direito dos autores em perceber o reajuste devido sem qualquer tipo de compensação encontra-se amparado pela coisa julgada formal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante a certeza manifestada pelo Tribunal de origem no sentido de que o título executivo judicial não contém, ele próprio, nenhuma proibição a que o percentual devido ao exequente incida sobre a parcela de complementação do salário mínimo, não há dúvida de que o acolhimento da tese da União, tal como ventilada nos embargos à execução, importaria, realmente, em ofensa à coisa julgada.

Quanto aos precedentes citados na decisão agravada, malgrado digam respeito ao tema da compensação do reajuste de 28,86% com os reposicionamentos previstos nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, revelam eles que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da impossibilidade de se discutir, em tema de embargos à execução, matéria que não tenha sido analisada e decidida no processo de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada.

A conclusão que se impõe, portanto, é a de que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0154976-9

**AgRg no
REsp 1.073.787 / RS**

Números Origem: 200271040162954 200771040017540

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDIR BIRCK
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIR BIRCK
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.